

Processo nº 04/378.006/97  
Acórdão nº 7.505  
Sessão do dia 05 de dezembro de 2002.

**RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX-OFFICIO” Nº 5.806**

Recorrentes: 1º) **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.** (nova denominação de **BANCO BOAVISTA S.A.**)

2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

2º) **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.** (nova denominação de **BANCO BOAVISTA S.A.**)

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***ISS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS***

*O ISS não incide sobre os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (CTMRJ, art. 8º, inciso XLVI). Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.*

*O ISS incide sobre os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos incisos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII do art. 8º do CTMRJ. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**RELATÓRIO**

Adoto o Relatório da Representação da Fazenda, de fls. 232/233, que passa a integrar o presente:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso voluntário interposto pelo Banco Boavista Interatlântico S.A., em face da decisão do Sr. Coordenador da

Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou apenas parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração PROBAN nº 0003063.

Foram objeto de autuação, referente ao 2o semestre de 1993, as contas de Comissões (consignadas nos códigos contábeis 7110109130 –7170103130 – 7170202130) e Rendas de Repasse de Corretagens.

Há de ser julgado também o recurso de ofício, interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que excluiu do lançamento a conta de Rendas de Repasse de Corretagem.

### ***O RECURSO DE OFÍCIO***

Entendeu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância que nas operações em que o Recorrente, com carteira de investimento, recebe de seu comitente ordem para negociar valores mobiliários e a transmite a uma corretora, ambas estão prestando serviços de intermediação de valores mobiliários e, por isso, rateiam a receita de corretagem. Isto é, o cliente paga pela intermediação e os intermediários partilham. Como o Recorrente está autorizado a funcionar pelo Banco Central e presta serviços de intermediação, os mesmos, por força do próprio inciso XLVI do art. 8o da Lei nº 691/84, alterada pela Lei nº 1194/87, estão fora do campo de incidência do ISS.

### ***O RECURSO VOLUNTÁRIO***

Irresignado com a decisão que manteve as contas de Comissões, assevera que as mesmas se referem a comissão del credere auferidas pela Recorrente no repasse de: a) linhas de crédito captado no exterior através de mecanismo criado pela Resolução nº 63/67 do Banco Central; b) recursos obtidos junto ao BNDES e ao FINAME; c) receitas provenientes de diferenças de taxas praticadas na concessão de créditos diretos ao consumidor; e d) receitas oriundas de devolução de comissões por Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários.

Pretende, em todos esses contratos, receber apenas um spread, isto é, a diferença entre o custo de captação de recursos e a remuneração decorrente da aplicação desses recursos. Como exemplo cita o Banco A que capta recurso mercado financeiro no valor de R\$ 100,00 por um período de um ano à taxa de juros de 1% a.a. e empresta esse mesmo dinheiro, pelo mesmo período, a taxa de 5% a.a. . Essa diferença de 4% é a remuneração do Banco A na operação, ou seja, é o spread.

No que se refere a comissão del credere, afirma que essa também pode ser incluída no conceito de spread, mas com algumas particularidades. Assevera que quando uma instituição financeira contrata com outra instituição, inclusive o BNDES, através de um contrato de comissão mercantil, a contratada (comissária) atua em nome próprio em relação

aos recursos obtidos. Nesse caso, o comissário é o responsável integral pela pontualidade e solvência do crédito que um terceiro (cliente) venha a tomar o crédito. O del credere, no seu entendimento é uma espécie de seguro por ter o Recorrente, Comissário, assumido perante o comitente todos os riscos do contrato de crédito.

Assim, continua, no contrato então celebrado com o BNDES, de comissão mercantil, o Recorrente, Comissário, age em nome próprio, utilizando-se de recursos obtidos junto daquele banco de fomento, que não tem qualquer controle sobre esses recursos. A partir do recebimento desses recursos, o Recorrente concede créditos a seus clientes, operação ativa, pelo que cobra, além dos juros normais a título de remuneração do capital, o del credere, que é também uma forma de remunera o capital empregado.

Acrescenta que a estipulação dessa comissão é uma relação entre a instituição financeira (o Recorrente) com seus clientes, não existindo qualquer relação entre seus clientes e o BNDES, o que demonstra o caráter financeiro dessas receitas e não receitas de prestação de serviços de intermediação de recursos de terceiros.

Alega, ainda, que por se tratar de operações financeiras estão sujeitas ao IOF, imposto de competência exclusiva da União.

A seguir, lembra o caráter taxativo da lista de serviços, trazendo aos autos doutrina e jurisprudência neste sentido.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso.”

A Representação da Fazenda requer o improvimento dos recursos Voluntário e “Ex-Officio”.

É o relatório.

**V O T O S**

### ***RECURSO DE OFÍCIO***

Quando a Recorrente recebe de seus clientes ordem para negociar títulos e valores mobiliários e a transmite a uma corretora, a receita de corretagem é partilhada entre ambas, pois as duas estão prestando serviços de intermediação.

Aplica-se, pois, à espécie a exceção prevista no inciso XLVI do art. 8º da Lei nº 691/84, com a redação trazida pela Lei nº 1.194/87, então vigente, segundo o qual o ISS incide sobre serviços de “agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)”.

Em conseqüência, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso de ofício.

### ***RECURSO VOLUNTÁRIO***

As contas objeto dos lançamentos fiscais são intituladas “COMISSÕES”, mas, segundo a Recorrente, não se referem a comissões e sim a spreads resultantes de operações de repasses de recursos captados no exterior, através do mecanismo criado pela Resolução 63, e de linhas de crédito obtidas junto ao BNDES e à FINAME.

Não tem razão a Recorrente.

As empresas prestadoras de serviços previstos na lista do art. 8º do Código Tributário do Município, ainda que instituições financeiras, sujeitam-se à incidência do ISS, ressalvadas as exclusões expressamente constantes dos incisos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII do citado art. 8º.

No caso dos autos, todas as receitas resultam de serviços previstos no inciso L, que se refere a “agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos incisos XLV, XLVI, XLVII E XLVIII”

A instituição financeira situa-se entre o BNDES ou o FINAME e o tomador de recursos. Sobre as parcelas financiadas incidem juros e correção monetária, devidos ao real detentor dos recursos liberados (BNDES OU FINAME) e comissões, devidas ao agente (a instituição financeira), estas sim sujeitas ao ISS. A comissão “del credere” confirma a posição de intermediário da instituição financeira.

Do mesmo modo, em relação aos empréstimos externos realizados nos termos da Resolução 63, o MNI – Manual de Normas Internas do Banco Central permite que a instituição repassadora do empréstimo cobre ao beneficiário da operação, além do principal, juros e acessórios, o imposto sobre operações financeiras e uma comissão pelo repasse.

Caracterizadas, assim, como provenientes de prestações de serviços tributados as receitas apuradas nas contas COMISSÕES, portanto sujeitas ao ISS, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.** (nova denominação de **BANCO BOAVISTA S.A.**) 2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** 2º) **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.** (nova denominação de **BANCO BOAVISTA S.A.**)

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento aos Recursos Voluntário e “Ex-offício”, nos termos do voto do Relator.

Ausente das votações, o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2002.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO RELATOR